

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2004

Dispõe sobre a localização dos estabelecimentos de ensino básico em relação às vias terrestres situadas fora do perímetro urbano.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

Para exame deste Órgão Técnico encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que obriga a construção dos estabelecimentos de ensino básico após cem metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres fora do perímetro urbano. Ademais, a proposta proíbe a ampliação das unidades de ensino que não se enquadrem naquela determinação.

Na justificação, o autor da medida expõe como motivação da iniciativa a segurança do aluno.

Distribuída para análise anterior na Comissão de Educação e Cultura, ali recebeu voto contrário, devendo seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento traz uma diretriz de uso e ocupação do solo, com foco na localização de unidades de ensino básico na zona rural de todo o território nacional.

A elogiável premissa da proposta é garantir a integridade física dos estudantes, na qualidade de pedestres utilizando rodovias para a entrada e saída nas escolas, evitando o risco de possíveis acidentes.

Entretanto, há razões para que o projeto não seja acolhido. Em primeiro lugar, num país das dimensões do Brasil, com mais de cinco mil municípios, há tal diversidade de situações e realidades que seria pretensão desmesurada ambicionar regular questão tão específica e que pressupõe profundo conhecimento local, em abstrato e a partir de Brasília. Nos municípios, há prefeitos e vereadores, com mandato popular para examinar questões como essas, além de diversas entidades de organização da sociedade civil, com legitimidade e conhecimento profundo dos problemas locais que estarão em perfeitas condições para determinar a localização de escolas que atendam os interesses da comunidade e das crianças.

Em segundo lugar, localização de serviços e instalações públicas de interesse local é uma competência estritamente municipal, não cabendo introduzir limitações a esse poder, a menos que haja razões excepcionais.

Dispositivo constitucional obriga o ordenamento territorial para as cidades com mais de vinte mil habitantes, mediante a elaboração de norma legal local, o Plano Diretor. Contendo um conjunto de diretrizes para orientar o tipo de uso e a forma da ocupação do solo, o Plano Diretor deve abranger as zonas urbana e rural do município, nos termos do que determina o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

Portanto, considerando o princípio municipalista da Carta Magna e estendendo os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade àqueles municípios fora do padrão de exigência do Plano Diretor, o fórum adequado para a tomada de decisão sobre a localização e detalhes de implantação da unidade de ensino continua a ser o município. De fato, a comunidade e seus

representantes eleitos são os melhores árbitros dessa definição por deterem o conhecimento da realidade local.

Desse modo, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.651, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator**

2005_6921_Custódio Mattos.150